



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 18/7/01	Seção 1E.P.23
D.O.U. 20/7/01	Seção 1E.P.21
ATO: PM. 1559	18/7/01
D.O.U. 20/7/01	Seção 1E.P.21

857/01

INTERESSADO: Fundação Gammon de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista, com limite de atuação circunscrito ao município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.008600/98-71		
PARECER Nº: CNE/CES 857/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2001

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de análise e aprovação das alterações contidas no texto do Regimento da Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista, mantida pela Fundação Gammon de Ensino, com vistas à compatibilização dos atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei 9.394/96, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira etapa da análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação e o processo foi convertido em diligência pela CGLNES/SESu/MEC, para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência, o processo retornou para nova análise, sendo considerado de acordo com o que estabelece a legislação vigente (Relatório SESu/CGLNES 51/2001).

A CGLNES, entendendo que a IES cumpriu a diligência solicitada, acostou aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, encontrando-se agora em condições de ser apreciado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o Relatório SESu/CGLNES 51/2001, voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Regimento da Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Gammon de Ensino, com sede no município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Brasília(DF) 5 de junho de 2001.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

857/01

Arida

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 51 / 2001

Processo : 23000.008600/98-71
Interessado : Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista
Assunto : Alteração de Regimento - Compatibilização com a LDB

*ALTA GRADE CURRICULAR
COMO DOCENTE.*

I - HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

OK

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, a ata do colegiado deliberativo superior da IES e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II - ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado pelo Parecer nº 657/91, exarado no processo nº 23033.001771/90-81. O credenciamento ocorreu em abril de 1974, através do Parecer CFE nº 2.222/73 e Decreto nº 73.409/74, que, autorizou o funcionamento do curso de Agronomia: Após, em 1978, foi autorizado o funcionamento do curso de Engenharia Agrônômica (Parecer CFE 807/78 e Decreto 81.760/78.

O texto regimental é composto por 93 artigos, distribuídos em 9 títulos, 22 capítulos, 2 seções e 3 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de

[Handwritten signature]

Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.



Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 5º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 9º da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Coordenador Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 23 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 31), a exigência de catálogo de curso (art. 31, § 4º) e ao ingresso na instituição (art. 31 a 34). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 31, § 1º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 63 consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 47, § 1º, consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 41 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O parágrafo primeiro do mesmo artigo, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 26 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 85 e 86 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.



Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental, está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Gammon de Ensino, com sede no município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

José Luiz da Silva Valente
Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.

Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior